



238

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	20.08.92
C	Rubrica

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.280-006.173/90-52

MAPS

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.953

Recurso n.º 87.502

Recorrente BRAZWOOD LTDA.

Recorrida DRF EM BELÉM - PA

PROCESSO FISCAL - NULIDADES - Auto de Infração que não descreve os fatos. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRAZWOOD LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo "ab initio"**. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

*Roberto Barbosa de Castro*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

*Antonio Martins Castelo Branco*  
ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator

*Antonio Carlos Taques Camargo*  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SÁ LOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFA NES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.280-006.173/90-52

Recurso Nº: 87.502  
Acórdão Nº: 201-67.953  
Recorrente: **BRAZWOOD LTDA.**

**R E L A T Ó R I O**

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 3, por insuficiência do recolhimento da contribuição, apurada em fiscalização do Imposto de Renda.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal fundamentando-se que: "Uma vez que a tributação da matéria litigiosa acima, relatada, apurada no processo-matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente".

Em seu recurso, utiliza-se do mesmo apresentado ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentando, em resumo, as seguintes razões de defesa:

- que comprovou, com documentos como: contrato particular de compra e venda de madeira e a rescisão do contrato e que a fiscalização sequer mencionou tais documentos; e
- que não houve omissão de receita, e sim transação de empresas do mesmo grupo.

É o relatório.

Processo nº 10.280-006.173/90-52  
Acórdão nº 201-67.953

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M.C.BRANCO**

Lamentavelmente, o preparo do presente processo primou pela falta de informação desde o Auto de Infração, que tomou por empréstimo o do Imposto de Renda, não se preocupando em descrever os fatos nem as informações fundamentais ao julgamento.

Este Conselho, já tem por diversas vezes se pronunciado, no sentido de que não há decorrência do processo de IRPJ, nos processos de contribuições recolhidas com insuficiência, em face da apuração de omissão de receita do IRPJ.

Em face do exposto e em atendimento ao que prescreve o art. 10 do Dec. 70.235/72, voto no sentido de anular **ab initio** o presente processo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

  
**ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**